



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Vara Plantonista

ACPCiv 0000208-15.2020.5.19.0006

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINTECT/AL em que o autor pugna pela concessão de tutela de urgência em caráter liminar alegando, em suma, que o Réu não vêm adotando medidas eficazes na proteção à saúde dos seus trabalhadores, em face da pandemia do coronavírus.

É fato notório o crescimento exponencial dos casos de contaminação por coronavírus em escala mundial, razão pela qual a Organização Mundial de Saúde declarou estado de pandemia, tendo ainda sido declarada emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministro da Saúde, Portaria 188, de 03/02/2020.

Diante da gravidade dessa crise de escala mundial que atinge o Brasil e o Estado de Alagoas, exige-se envolvimento do governo e sociedade civil para minimizar as consequências, e, os empregadores possuem um papel primordial, ao passo em que tem o dever constitucional de adotar medidas necessárias à preservação da saúde dos seus trabalhadores. Além do que não se pode olvidar que a Constituição Federal possui como um dos seus fundamentos a dignidade humana, assegurando a qualidade de vida com direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante desse contexto, a situação emergencial passou a ser disciplinada na Lei federal nº. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Foi regulamentada pelo Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Tendo ainda o Governador do Estado de Alagoas emitido o Decreto 69501, de 13 de março de 2020 estabelecendo medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID 19 no âmbito do Estado.

Analisando toda a regulamentação, observa-se que não obstante a determinação de suspensões de atividades a fim de se conter a disseminação do COVID 19, pelo Decreto 69501, de 13 de março de 2020 do Governo do Estado, tem-se que há serviços públicos e atividades essenciais consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades da população que não podem ser suspensas e, dentre elas está o serviço postal, conforme art. 3º, XXI do Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020.

Destaque-se inclusive que o serviço postal sequer se encontra dentre as atividades suspensas no Decreto 69501, de 13 de março de 2020 do Governo do Estado.

Logo, não há como se acolher em caráter de urgência o pedido de suspensão da prestação de serviços das agencias, centros de tratamento, centros de distribuição e demais unidades da ECT no Estado de Alagoas, bem como atividades de distribuição, coleta domiciliar e atendimento ao público postulado no item 1 do rol de pedidos. Com efeito, conquanto se reconheça a entrega de remédios e equipamentos/insumos hospitalares como prioridade neste momento, não há como limitar a atividade postal para apenas estes produtos, uma vez que há outros serviços que podem se afigurar necessários e essenciais nesta ocasião, como por exemplo, correspondências de/para órgãos públicos, envio de documentos, contratos, procurações, cartões de crédito etc.

Por outro lado, destaco que as medidas elencadas no expediente interno da própria reclamada “Primeira Hora”, de 17/03/2020, de ID fa6a58f, são de extrema relevância para proteção dos trabalhadores, notadamente aos empregados que pertencem aos grupos mais vulneráveis e suscetíveis ao corona vírus (Gestantes, lactantes, pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves), sendo premente a necessidade afastamento dessa categoria do trabalho presencial, podendo ser realizado de forma remota, por teletrabalho, quando possível, e, se não possível, o completo afastamento, sem prejuízo da remuneração.

Diante do exposto, entendo cabível a liminar para acolher os pedidos sucessivos formulados pelo autor e determinar que o Réu no prazo de 24 horas cumpra ou informe a adoção das referidas medidas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia útil trabalhado, respeitado o limite mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em benefício de cada trabalhador prejudicado:

- a) siga rigorosamente todas as determinações de autoridades municipais, estaduais e federais a respeito da COVID-19;
- b) forneça diariamente aos trabalhadores que exercem atividades internas espaços para lavagem adequada de mãos com água e sabão, ou, na sua impossibilidade, disponibilize a seus empregados álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, na proporção de um equipamento para lavagem de mãos ou para fornecimento de álcool em gel;

c) forneça diariamente a cada um dos trabalhadores que exercem atividades externas álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado segundo os parâmetros internacionais, para ser utilizado durante a execução das atividades externas;

d) dispense do trabalho, sem qualquer prejuízo da remuneração, aqueles empregados que se encontrem com sintomas que podem indicar a infecção pelo novo CORONAVÍRUS, de acordo com atestado médico apresentado à empresa, e pelo prazo previsto no atestado, com a ressalva de que se tal prazo for superior a 15 dias o empregado deverá ser encaminhado ao I.N.S.S. depois do 15º dia;

e) disponibilize a seus empregados que se encontrem no grupo de risco da OMS em razão de situação clínica pré-existente (tais como gravidez, doenças cardiovasculares, HIV, diabetes, asma, etc.), de acordo com atestado médico apresentado à empresa, ou em razão da idade (acima de sessenta anos), a possibilidade de realização de teletrabalho, para o que poderá inclusive determinar a realização de atividades que normalmente não integram o rol de sua atribuições, desde que o trabalhador esteja ou possa ser capacitado para realizá-las e que tais atividades sejam compatíveis com sua condição física pessoal;

f) em sendo impossível a disponibilização do teletrabalho nas hipóteses mencionadas no item anterior, e enquanto durar essa impossibilidade, dispense do trabalho, sem prejuízo à remuneração, os trabalhadores referidos;

g) forneça lenço de papel, papel toalha e lixeiras para os trabalhadores;

h) promova a higienização com frequência mínima diária nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso individual pelos trabalhadores, inclusive maquinário, como aparelhos de telefone, relógio de ponto, mesas e teclados;

As providências acima deverão vigorar até o dia 16 de abril, conforme reconhecido pela reclamada, no expediente interno da própria reclamada “Primeira Hora”, de 17/03/2020, de ID fa6a58f, podendo tal prazo ser reavaliado, a depender do posicionamento das autoridades de saúde e sanitária sobre o agravamento ou redução da ameaça de contaminação por COVID -19.

Destaque-se também que o juízo da remessa oficial reavaliar as medidas determinadas nesta decisão a qualquer momento.

Após o cumprimento, distribuam-se os autos eletrônicos para a Vara.

Intime-se as partes.

MACEIO/AL, 22 de março de 2020.

SARAH VANESSA ARAUJO PAIXAO FERRO  
Juiz do Trabalho Substituto

